



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500753-92.2022.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante MUNICÍPIO DE DRACENA, são apelados FRANCISCA PEREIRA DE MACENA GOES, MILTON GOES (ESPÓLIO), ANGELITA GOES DO PRADO (HERDEIRO), PAULO (HERDEIRO), ANGELICA (HERDEIRO) e ISAC (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.212

Apelação nº 1500753-92.2022.8.26.0168

Apelante: Prefeitura Municipal de Dracena

Apelados: Milton Goes, Angelita Goes do Prado e outros

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU e Taxas de Coleta de Lixo - Exercícios de 2018 a 2021 - Decisão que extingue o feito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 1º, da Resolução 547/2024, do CNJ e item nº 1 do Tema 1.184, do STF – ILEGITIMIDADE PASSIVA - Falecimento do executado antes do ajuizamento do feito - Impossibilidade de alteração da do polo passivo – Súmula 392 do STJ – Extinção mantida por outro fundamento – Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir (CPC, art. 485, inciso VI), aplicando as teses firmadas no Tema 1.184, em observância à Resolução do CNJ nº 547 e ao Provimento nº 2.738/2024¹. Inconformada, a apelante sustenta incorreta aplicação da Resolução 547/2024, já que se trata de execução fiscal anterior, bem como ausência de paralisação feito por período superior a um ano, porquanto deferida a suspensão do feito em razão do parcelamento administrativo do crédito tributário, daí propugnando pela reforma da decisão. Recurso regularmente recebido e processado.

Relatado.

A extinção deve ser mantida por ilegitimidade passiva do executado originário, matéria de ordem pública conhecível a qualquer tempo e grau de jurisdição.

¹ Valor da causa de R\$ 2.000,44, em abril/2022.

Com efeito, tratando-se de imposto sobre a propriedade imóvel, a obrigação tributária recai na pessoa do titular do domínio ou do possuidor a qualquer título, como prescreve o artigo 34, do Código Tributário Nacional. Assim, com o falecimento do proprietário, o seu espólio e sucessores passam a responder pelos tributos incidentes sobre o respectivo imóvel, nos termos do artigo 131, incisos II e III, do CTN.

Entretanto, o executado originário *Milton Goes* faleceu em 26/01/2022, antes, portanto, do ajuizamento da execução levado a efeito em 19/04/2022, impossibilitando o prosseguimento em relação aos herdeiros, como a própria sentença de fls. 66/70 reconheceu.

Com efeito, a certidão de dívida ativa se ressentia dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade para embasar o executivo fiscal, afrontando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois, como os executados faleceram antes do ajuizamento da execução, a alteração do polo passivo era mesmo inviável, conforme entendimento cristalizado na Súmula 392, do STJ - *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo*, já que não se trata de simples emenda da cartula, mas de alteração que remonta os próprios lançamentos (art. 142, do CTN), a afastar a incidência do artigo 338, do CPC.

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de não admitir a substituição da CDA para incluir o espólio do executado, quando o falecimento tenha ocorrido

antes do ajuizamento. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 373438 / RS, Min.Rel. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 26/09/2013).

Tratar-se-ia de sucessão tributária na hipótese de o falecimento da parte executada ocorrer após o ajuizamento do feito executivo, o que, contudo, não é o caso dos autos.

De igual modo, não prospera a alegação de descumprimento da obrigação acessória, consistente em atualizar o cadastro municipal de contribuintes, pois, além da exequente dispor de todo o aparato administrativo para confirmar dados sobre os executados antes de ajuizar a ação, a inobservância da obrigação acessória acarreta conversão em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 3º), não se cogitando de ônus processual.

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo-se a extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva (art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

485, VI, do CPC).

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator